



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000410933

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2080785-41.2025.8.26.0000, da Comarca de Fernandópolis, em que é agravante PAULO SERGIO DO NASCIMENTO, é agravado ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente) E CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

RENATO RANGEL DESINANO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 40.144

Agravo de Instrumento nº 2080785-41.2025.8.26.0000

Comarca: Fernandópolis - 2ª Vara Cível

Agravante: Paulo Sergio do Nascimento

Agravado: Ativos S.a. Securitizadora de Créditos Financeiros

Juiz(a) de 1ª Inst.: Heitor Katsumi Miura

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – Decisão que rejeitou a impugnação à penhora de 10% dos proventos de aposentadoria do executado – Insurgência do executado – Cabimento – Verba que se destina ao sustento do devedor e de sua família – Impenhorabilidade prevista no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil – Hipótese em que o crédito perseguido não é oriundo de prestação alimentícia – Inaplicabilidade da exceção contida no artigo 833, §2º, do Código de Processo Civil – Ausência de indícios de que o executado aufera renda em patamar que autorize sua penhora sem que seu sustento seja afetado – RECURSO PROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento tirado de decisão que, em execução de título extrajudicial, proposta por ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS contra PAULO SERGIO DO NASCIMENTO, rejeitou a impugnação apresentada pelo executado e manteve a penhora de 10% de seus proventos líquidos de aposentadoria (fls. 436/437 dos autos de origem).

Recorre o executado. Sustenta que, nos termos do art. 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, os proventos de aposentadoria são impenhoráveis. Expôs ser pessoa com deficiência que depende de seus proventos para sobreviver. Afirmou que sua esposa é impossibilitada de exercer qualquer atividade remunerada fora de seu lar, pois se dedica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

integralmente aos cuidados do executado. Aduz que sua esposa é portadora de diabetes tipo 1, condição que tem se agravado, causando-lhe “*perda de visão, fraqueza muscular e incapacidade para o trabalho*” (fl. 5). Assevera que seu filho foi recentemente diagnosticado com Transtorno de Espectro Autista grau 2. Alega que seu filho não exerce atividade laboral e também depende da renda do executado para o seu sustento. Afirma suportar gastos contínuos com medicamento que onera substancialmente sua renda familiar. Sustenta que a penhora sobre o seu benefício previdenciário põe em risco sua subsistência e dignidade.

Recurso recebido com a concessão do efeito pleiteado e contrariado (fls. 127/136).

É o relatório.

PASSO A VOTAR.

Cuida-se de execução de título extrajudicial, proposta por ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS contra PAULO SERGIO DO NASCIMENTO, por meio da qual se busca a satisfação de crédito lastreado em cédula de crédito bancário, na monta de R\$ 1.109.331,29 (atualizado em fevereiro/2025 – fl. 435 dos autos de origem).

Extrai-se dos autos de origem que o agravado requereu a penhora de percentual do benefício de aposentadoria do executado, ora agravante (fls. 388/390 dos autos de origem).

A constrição foi deferida pelo D. Juízo *a quo* (fl. 391 da origem) e tempestivamente impugnada pelo executado (fls. 394/419 dos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

autos de origem).

O D. Juízo *a quo*, contudo, rejeitou a impugnação, nos seguintes termos (fls. 436/437 dos autos de origem):

"(...)

No presente caso, em que pese os argumentos apresentados pelo Impugnante, com juntada de relatórios médicos, não restou comprovado que a penhora sobre 10% de seu benefício previdenciário prejudique tratamentos médicos que porventura estejam sendo realizados ,tampouco, foi demonstrado que sua mulher ou filho que reside com o Impugnante, não possui rendimentos mensais que possam contribuir com o orçamento doméstico e despesas médicas dos familiares.

A impugnação é improcedente.

Ante o exposto e por tudo mais que consta nos autos, REJEITO a Impugnação oposta pelo Executado.

"(...)."

Contra esta decisão, insurge-se o executado, ora agravante.

Respeitado o entendimento do D. Juízo *a quo*, a pretensão recursal merece acolhida.

Com efeito, o art. 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, enuncia que são impenhoráveis ***"os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o §2º"*** (grifo nosso).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

De fato, tais valores, em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, não são passíveis de penhora, uma vez que destinados ao sustento do devedor.

Registre-se que o crédito perseguido pela exequente está lastreado em título executivo extrajudicial constituído a partir de cédula de crédito bancário emitida em razão de empréstimo contraído junto à instituição financeira, de modo que não possui natureza alimentar, razão pela qual não se poderia cogitar da aplicação da exceção prevista no artigo 833, §2º, do Código de Processo Civil.

Em casos análogos, assim já decidiu essa C. 11ª Câmara de Direito Privado:

*"PENHORA DE PERCENTUAL DE SALÁRIO – AGRADO DE INSTRUMENTO – **Execução de título extrajudicial - Decisão que defere a penhora de 15% dos rendimentos brutos do executado - Insurgência - Cabimento -Impenhorabilidade, porquanto possui natureza salarial, conforme art. 833, inciso IV, do Código de Processo Civil** - Decisão reformada. Recurso provido." (TJSP; Agravo de Instrumento 2242092-48.2018.8.26.0000; Relator (a): Marino Neto; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 26ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/02/2019; Data de Registro: 25/02/2019, grifo nosso)*

*"TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Execução. Contrato de empréstimo. **Penhora sobre 30% do salário do executado, diretamente na fonte pagadora. Inadmissibilidade. Violação do art. 833, IV, do CPC.** Recurso não provido." (TJSP; Agravo de Instrumento 2243086-76.2018.8.26.0000; Relator (a): Gilberto dos Santos; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Botucatu - 3ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 07/01/2019; Data de Registro: 07/01/2019, grifo nosso)*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No mais, inexistem elementos nos autos que comprovem que a penhora sobre percentual da aposentadoria auferida pelo executado não prejudicaria seu sustento próprio e de seus familiares, sobretudo considerando o montante da renda líquida.

De fato, na hipótese, a renda líquida do executado, proveniente de seu benefício previdenciário, é inferior à 3 (três) salários-mínimos, parâmetro utilizado pela D. Defensoria Pública para a caracterização de hipossuficiência (fls. 378/382 dos autos de origem).

Não bastasse, os gastos adicionais gerados pelo estado de saúde do executado e dos membros de seu núcleo familiar restaram suficientemente demonstrados. Ainda, as cópias da CTPS digital juntadas com este recurso revelam que a esposa e o filho do executado não mantêm vínculo empregatício.

Nesse contexto, não há indícios de que a renda auferida pelo executado seja suficiente para suportar a penhora sem que a subsistência de seu núcleo familiar seja prejudicada.

Em suma, considerando a impenhorabilidade dos proventos de aposentadoria e as circunstâncias dos autos, impõe-se a reforma da r. decisão recorrida, para que a penhora seja levantada.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou provimento ao recurso.

Renato Rangel Desinano
Relator